



## RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 799/2013 – Pleno

1. Processo nº: 04381/2003
2. Classe de Assunto: 03 – Consulta
- 2.1 Assunto: 02– Consulta de Gestor de Poder Legislativo Municipal
3. Consulente: Lenilson Batista Gomes - CPF 816.297.371-00
4. Órgão/Poder: Câmara Municipal de Peixe\_TO
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Procuradora constituída nos autos: Dra. Jocreany de Souza Maya OAB/TO nº 2.443

EMENTA: CONSULTA. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE. PAGAMENTO PELA CÂMARA DO SUBSÍDIO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS. REMESSA AO INSS APÓS O DÉCIMO SEXTO DIA QUANDO NÃO VINCULADO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSIÇÃO DO ENCAMINHAMENTO DO SEGURADO OBRIGATÓRIO DO RGPS AO INSS. SUJEIÇÃO AOS LIMITES IMPOSTOS PELO ART. 29\_A\_§ 1º DA CF/88 E PELOS ARTS. 18, 19, III, 20, III “a”, § 2º, II “d”, 21, I e II, 22 e 23, TODOS DA LC Nº 101/2000. HAVENDO AUTORIZAÇÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PODERÁ SER REALIZADA A COMPLEMENTAÇÃO ENTRE O VALOR DO AUXÍLIO-DOENÇA E A IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE AO SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DA CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO TOTAL (ART. 195, § 5º E ART. 24 DA LC Nº 101/2000). A LEI Nº 4.320/1964 É O PARÂMETRO PARA O PROCESSAMENTO DAS DESPESAS.

### 8. Decisão:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que versam sobre consulta formulada pelo Vereador Lenilson Batista Gomes – Presidente da Câmara Municipal de Peixe\_TO no sentido de obter orientações sobre os seguintes pontos: 1)- É correto o pagamento integral de subsídios por parte da Câmara Municipal ao Edil em licença por motivo de doença enquanto durar a referida licença, 2)- Pode-se encaminhar um Vereador licenciado por motivo de doença ao Instituto Nacional de Seguridade Social\_INSS após o 15ª dia para recebimento do auxílio-doença, 3)- O vereador licenciado por motivo de doença está incluído no limite estabelecido pela Constituição Federal no seu art. 29\_A, § 1º, 4)- Em caso afirmativo ao terceiro questionamento a Câmara Municipal pode ultrapassar o limite previsto no art. 29\_A, § 1º da Constituição Federal, com os pagamentos de um Vereador licenciado e do seu Suplente, 5)- Sendo um Vereador segurado do Regime Geral da Previdência Social e licenciado por motivo de doença, recebendo após o décimo sexto dia auxílio-doença do INSS, indagamos se é possível que a Câmara Municipal complemente a diferença entre o valor do auxílio-doença e a importância correspondente ao subsídio do Vereador e 6)- Se positivo, como se procederá tal despesa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Considerando que foram preenchidas as formalidades e os requisitos previstos no artigo 1º, XIX, § 5º da Lei nº 1.284/2001 e nos artigos 150 a 155 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para o conhecimento desta Consulta.

Considerando que da análise da presente consulta depreende-se que as indagações formuladas pelo Consulente revestem-se de generalidades suficientes para serem respondidas em abstrato, o que, em consequência, possibilita conhecer e interpretar no sentido de responder, em tese, as perquirições expostas nesta peça consultiva.

Considerando, finalmente, os fundamentos e o inteiro teor do Voto do Relator.

RESOLVEM os membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no artigo 1º, XIX da Lei nº 1.284/2001, responder à Consulta formulada, por preencher os pressupostos de admissibilidade definidos nos artigos 150 a 155 do RITCE, nos seguintes termos:

8.1 conhecer da consulta formulada pelo Vereador Lenilson Batista Gomes – Presidente da Câmara Municipal de Peixe\_TO, por preencher os pressupostos de admissibilidade definidos no artigo 150 e seguintes do RITCE;

8.2 responder, em tese, ao Consulente nos termos consignados nos itens 10.13.1.1, 10.13.2.1, 10.13.3.1, 10.13.4.1, 10.13.5.1 e 10.13.6.1 do Voto do Relator, o qual passa a fazer parte integrante desta Deliberação;

8.3 remeter cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam ao Consulente, para conhecimento, em cotejo com o art. 341, § 5º, IV do RITCE/TO, adotando-se, se for o caso, o disposto pela Instrução Normativa nº 001/2012, de 07/03/2012;

8.4 determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários, em consenso com o art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001, de 17/12/2001 e do art. 341, § 3º do Regimento Interno;

8.5 determinar que a Secretaria do Pleno\_SEPLE encaminhe cópias do Relatório, do Voto e desta Deliberação para todas as Câmaras Municipais do Estado do Tocantins;

8.6 determinar o envio de cópia do Relatório, do Voto e desta Deliberação ao Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues, que se manifestou neste feito, com a devida certificação da publicação do ato decisório no Boletim Oficial deste Sodalício, em cotejo com o art. 53, da Instrução Normativa nº 008/2003, de 03/09/2003, alterada pela Instrução Normativa nº 005/2013, de 25/09/2013;

8.7 determinar o encaminhamento de cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam para a Diretoria-Geral de Controle Externo, a fim de que cientifique as Diretorias de Controle Externo Estadual visando subsidiar as futuras auditorias e, em seguida, a remessa dos presentes autos para a Coordenadoria de Protocolo Geral\_COPRO para que proceda à adoção das medidas de sua alçada.



Na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 30/10/2013, sob a presidência do Conselheiro José Wagner Praxedes, os Conselheiros Herbert Carvalho de Almeida, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Doris de Miranda Coutinho, Leide Maria Dias Mota Amaral e o Conselheiro-Substituto Leondiniz Gomes votaram de acordo com o voto do Relator, Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Declarou-se impedido o Conselheiro-Substituto Moisés Vieira Labre. Esteve presente o Procurador Geral de Contas, Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de outubro de 2013.

## 8. RELATÓRIO Nº 301/2013

8.1 Nos presentes autos o Vereador Lenilson Batista Gomes – Presidente da Câmara Municipal de Peixe\_TO formula consulta a esta Corte de Contas no sentido de obter orientações sobre os seguintes pontos: 1)- É correto o pagamento integral de subsídios por parte da Câmara Municipal ao Edil em licença por motivo de doença enquanto durar a referida licença, 2)- Pode-se encaminhar um Vereador licenciado por motivo de doença ao Instituto Nacional de Seguridade Social\_INSS após o 15ª dia para recebimento do auxílio-doença, 3)- O vereador licenciado por motivo de doença está incluído no limite estabelecido pela Constituição Federal no seu art. 29\_A, § 1º, 4)- Em caso afirmativo ao terceiro questionamento a Câmara Municipal pode ultrapassar o limite previsto no art. 29\_A, § 1º da Constituição Federal, com os pagamentos de um Vereador licenciado e do seu Suplente, 5)- Sendo um Vereador segurado do Regime Geral da Previdência Social e licenciado por motivo de doença, recebendo após o décimo sexto dia auxílio-doença do INSS, indagamos se é possível que a Câmara Municipal complemente a diferença entre o valor do auxílio-doença e a importância correspondente ao subsídio do Vereador e 6)- Se positivo, como se procederá tal despesa.

8.2 A presente consulta foi protocolada nesta Corte de Contas no dia 03/06/2010, por meio de petição assinada pelo Vereador Lenilson Batista Gomes – Presidente da Câmara Municipal de Peixe\_TO contendo anexo os seguintes documentos: 01)- Cópias do RG e do CPF, 02)- Cópia do Diploma de Vereador expedido pela Juíza Cibele Maria Bellezia – Juíza Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral e 03)- Cópia do Termo de Posse, 04)- Cópia da Ata da Sessão Ordinária da Eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Peixe\_TO em que o ora Consulente foi eleito Presidente do Poder Legislativo de Peixe\_TO, 05)- Cópia do Parecer Jurídico exarado pela Dra. Jocreany de Souza Maya manifestando-se, em síntese, que não há impedimento ao possível pagamento de subsídio ao Vereador licenciado para tratamento de doença e ao suplente, desde que respeitados os limites com gastos de pessoal previstos na Constituição Federal e, ainda, que a Câmara Municipal deve arcar com o pagamento integral do subsídio nos primeiros 15 (quinze) dias da licença e, após o 16º dia, encaminhe o Vereador licenciado à Previdência Social para que possa receber o auxílio-doença.



8.3 Aportaram-se os autos pela 1ª vez nesta relatoria em 11/06/2013. Através do Despacho nº 580/2013, datado de 11/06/2013, procedi ao exame preliminar dos pressupostos de admissibilidade e, objetivando a instrução processual, impusionei o trâmite da presente peça consultiva pelos órgãos técnico e instrutivo, bem assim pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

8.4 O servidor Juxson Alves Pereira – Diretor da 3ª Diretoria de Controle Externo exarou o Despacho de nº 043/2013, nos seguintes termos:

“...1. É correto o pagamento integral de subsídio por parte da Câmara Municipal ao Edil em licença por motivo de doença enquanto durar a referida licença?...Diante do embasamento legal, é cediço que o Vereador em licença por motivo de doença terá o direito ao subsídio integral, todavia, a fonte de pagadora será parte pelo Regime Geral de Previdência Social, após o décimo sexto dia da licença devidamente autorizada, e parte pela Câmara referente à diferença entre o valor integral do subsídio e o valor pago pelo INSS. 2. Pode-se encaminhar um Vereador por motivo de doença ao INSS após o 15º dia para recebimento do auxílio-doença?. Não só pode como deve ser este o procedimento legal, tendo em vista que o Regime Previdenciário da Câmara de Peixe é o Regime Geral de Previdência Social, como suscitado no presente expediente encaminhado a esta Corte. 3. O Vereador licenciado por motivo de doença está incluído no limite estabelecido pela CF no seu art. 29-A, § 1º?. Todas as despesas com subsídio do Vereador licenciado por motivo de doença (os primeiros quinze dias da licença + a diferença, se houver, entre o subsídio integral e a parte paga pelo INSS), incluída a parte patronal efetuadas pela Câmara serão computadas para efeito do limite de pessoal estabelecido no § 1º, art. 29\_A da CF, concomitante com o art. 18 da LRF. Recomenda-se que o suplente deve ser empossado a partir do décimo sexto dia da licença, com vista ao não aumento da oneração da folha de pagamento de pessoal. 4. Em caso afirmativo ao terceiro questionamento, a Câmara pode ultrapassar o limite previsto no art. 29-A, § 1º da CF, com os pagamentos de um Vereador licenciado e do seu Suplente?. Não, visto que se devem cumprir os limites constitucionais, concomitante com a alínea “a”, inciso III, do art. 20 da LRF. Ressalta-se que, quando se ultrapassa o limite este deve voltar aos patamares da lei, utilizando-se os procedimentos previstos no art. 23 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal. 5. Sendo um Vereador segurado do Regime Geral de Previdência Social e licenciado por motivo de doença, recebendo após o décimo sexto dia auxílio-doença do INSS, indagamos se é possível que a Câmara complemente a diferença entre o valor do auxílio doença e a importância correspondente ao subsídio do Vereador? Esta indagação já foi respondida no item 1. 6. Se positivo como se procederá tal despesa?. Esta indagação já foi respondida no item 1”.

8.5 O Auditor Wellington Alves da Costa exarou o Parecer de Auditoria de nº 1992/2010 e, em resumo, arrematou:

“...1. É correto o pagamento integral de subsídio por parte da Câmara Municipal ao Edil em licença por motivo de doença enquanto durar a referida licença?...Em resposta ao primeiro questionamento, o mais coerente seria responder ao consulente que a remuneração de vereadores licenciados por motivos de doença, durante os 15 (quinze) dias iniciais de afastamento deverá ser custeado pela Câmara Municipal de Peixe, ressaltando que a partir do 16º



(décimo sexto) dia o pagamento do auxílio-doença deverá ser pago pelo Regime Geral da Previdência Social, consoante art. 60, § 3º, da Lei nº. 8.213/91. Tendo em vista a permissibilidade da Lei Orgânica Municipal, a diferença entre o valor do auxílio-doença e a importância correspondente ao subsídio do vereador poderá ser complementada pela Câmara Municipal, como dispõe o parágrafo único do art. 63 da Lei nº. 8.213/1991, pois a Câmara Municipal, como dispõe o parágrafo único do art. 63 da Lei nº. 8.213/91, a Câmara Municipal está equiparada à empresa privada, por força do inciso I do art. 14 deste diploma legal. Impõe alertar que a referida complementação, efetuada enquanto o vereador estiver recebendo benefício do INSS, só deve ocorrer se a Câmara tiver disponibilidade financeira para tal, observados os limites impostos pela Constituição Federal por meio do art. 29-A, § 1, concomitantemente com o art. 18 da LRF e de seus limites encontrados nos arts. 19, inciso III e art. 20, inciso III e alínea “a”. 2. Pode-se encaminhar um Vereador por motivo de doença ao INSS após o 15º dia para recebimento do auxílio-doença?. Conforme já fora mencionado neste Parecer, a Lei nº. 8.213/1991 que dispõe sobre os Planos de Benefício da Previdência Social prevê em seu art. 11, inciso I, alínea “h” que o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal é segurado obrigatório da Previdência Social, como empregado, desde que não vinculados a regime próprio de previdência social. 3. O Vereador licenciado por motivo de doença está incluído no limite estabelecido pela CF no seu art. 29-A, § 1º?...Pode-se, com os fundamentos expostos, concluir que o vereador licenciado é considerado ativo, com isso, os gastos com os vereadores licenciados por motivo de doença, estão incluídos no limite estabelecido no art. 29\_A, § 1º da CF. 4. Em caso afirmativo ao terceiro questionamento, a Câmara pode ultrapassar o limite previsto no art. 29-A, § 1º da CF, com os pagamentos de um Vereador licenciado e do seu Suplente?. Não visto que a Câmara deve cumprir o limite previsto no art. 29\_A, § 1º da Constituição Federal, concomitantemente com os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal nos seus artigos 19, inciso III, art. 20, inciso III e alínea “a”. 5. Sendo um Vereador segurado do Regime Geral de Previdência Social e licenciado por motivo de doença, recebendo após o décimo sexto dia auxílio-doença do INSS, indagamos se é possível que a Câmara complemente a diferença entre o valor do auxílio doença e a importância correspondente ao subsídio do Vereador?. Mediante autorização expressa da Lei Orgânica Municipal é possível que a Câmara de Vereadores complemente a diferença entre o valor do auxílio-doença pago pelo Regime Geral da Previdência Social e a importância concernente ao subsídio do vereador, desde que respeitado os limites constitucionais do art. 29\_A, § 1º, concomitantemente com o art. 18 da LRF e de seus limites encontrados no art. 19, inciso II e art. 20, inciso III e alínea “a”. 6. Se positivo como se procederá tal despesa?. Quanto ao processamento da despesa a ser adotado, a Lei Federal nº. 4.320/1964 é o parâmetro para a orientação e organização no que concerne a receita e despesas. EM qualquer circunstância, deverão ser obedecidas as limitações impostas pelo art. 29, inciso VI e 29\_A da Constituição Federal integrando os gastos com folha de pagamento para todos os efeitos legais.”



8.6 O Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues exarou sua cota ministerial por meio do Parecer de nº 1841/2013 e assim opinou:

“...Conforme consta dos autos, o Presidente da Câmara Municipal de Peixe formulou sua consulta embasada em caso concreto, ou seja, em legislaturas passadas quando da ocorrência do pedido de licença por motivo de doença por parte dos vereadores que recebem sua remuneração pelo legislativo municipal, conforme dispõe a Lei Orgânica e Regimento Interno do município...Diante do exposto, este Ministério Público de Contas, por seu representante signatário, nos termos do art. 1º, XIX, § 5º da Lei 1.284/2001, entende no sentido de NÃO CONHECER a consulta em apreço por carecer do requisito de admissibilidade pela não observância do § 3º, do art. 150 do RITCE/TO”.

8.7 Por fim, cumprida a ritualística procedimental, retornaram-se os presentes autos a esta Relatoria, em 13/09/2013, a fim de que se profira Relatório e Voto para deliberação desta Corte de Contas, em consenso com o determinado pelos arts. 151, § 1º e 199, inc. IV, ambos do Regimento Interno.

É o Relatório.

## 9. VOTO

### 9.1 QUESTÕES PRELIMINARES

9.1.1 As consultas dirigidas a este Sodalício são reguladas pelo art. 1º, XIX, § 5º da Lei nº 1.284/2001, que assim preceitua:

“Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:...

XIX – decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivo legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 5º. A resposta à consulta referida no inciso XIX deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. (Redação dada pela Lei nº. 1497, de 16 de setembro de 2004) (grifei).

9.1.2 Os pressupostos para a admissibilidade da consulta encontram-se traçados nos artigos 150 a 155<sup>1</sup> do Regimento Interno desta

---

<sup>1</sup> Art. 150 - A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - ser subscrita por autoridade competente;

II - referir-se a matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos;

IV - conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente;

V - ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 1º - além dos presidentes dos partidos políticos, entende-se por autoridade competente de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

I - em âmbito estadual:

a) o Governador do Estado;

b) O Presidente da Assembléia Legislativa;

c) o Presidente do Tribunal de Justiça;

c) o Procurador Geral de Justiça;

d) os Secretários de Estado e dirigentes de órgãos da administração indireta;

II - em âmbito municipal:

a) o Prefeito Municipal;

b) o Presidente da Câmara.

§ 2º - O Tribunal de Contas não conhecerá de consulta que não atendam aos requisitos previstos neste artigo ou quando entender que está formulada de modo ininteligível ou capcioso.

§ 3º - A consulta poderá ser formulada em tese, ou versar sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.



Corte de Contas. Assim, in casu, verifica-se que a inicial está subscrita por autoridade competente em âmbito municipal, Presidente da Câmara Municipal (I); a matéria é de competência desta Corte, pagamento de vereador em licença para auxílio-doença e inclusão e respeito ao limite do art. 29\_A da CF/88 (II); a dúvida suscitada está formulada objetivamente (III); a inicial encontra-se autenticada e o consulente devidamente qualificado (IV); também está instruída com o parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente (V).

9.1.3 O artigo 150, § 3º do Regimento Interno deste Sodalício disciplina: “Art. 150 - A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades: (...) § 3º - A consulta poderá ser formulada em tese, ou versar sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese”.

9.1.4 Importa ressaltar, que esta Corte de Contas não deve atuar, pois não está na esfera de suas atribuições, como substituto de órgão jurídico dos seus jurisdicionados.

9.1.5 Conquanto, da análise da presente consulta depreende-se que as indagações formuladas pelo Consulente revestem-se de generalidades suficientes para serem respondidas em abstrato, o que, em consequência, possibilita conhecer e interpretar a consulta no sentido de responder, em tese, as perquirições expostas nesta peça consultiva.

9.1.6 Porquanto, pelas razões fáticas e jurídicas já consignadas e suficientes para formar o meu juízo de convicção, em preliminar, com as vênias de estilo, dirijo do representante do Ministério Público junto ao Tribunal, para tomar conhecimento desta Consulta, ressaltando, todavia, que a decisão importará em prejulgamento de tese e não do fato concreto e, desse modo, passo à apreciação do mérito.

## 10. MÉRITO

10.1 Nos Autos de nº 4551/2005\_Consulta este Sodalício foi instado a se pronunciar acerca da fonte pagadora do subsídio e do auxílio-doença para o vereador licenciado e, ainda, se o Vereador licenciado por motivo de doença era considerado ativo ou inativo, nos primeiros quinze dias,

---

§ 4º - As consultas que versarem sobre matéria objeto de auditoria e inspeção em curso no órgão ou entidade consulente serão sobrestadas.

Art. 151 - As consultas, depois de autuadas, serão instruídas pelos órgãos técnicos que se pronunciarão sobre o atendimento das formalidades previstas no artigo anterior.

§ 1º - Concluída a instrução, o Relator emitirá relatório e voto, submetendo-os à deliberação do Tribunal Pleno.

§ 2º - O Tribunal Pleno, na apreciação da consulta, deverá manifestar-se, em caráter preliminar, sobre o seu conhecimento, quando for o caso.

Art. 152 - As decisões proferidas pelo Tribunal de Contas em virtude de consultas terão caráter normativo e força obrigatória, importando em prejulgamento de tese e não do caso concreto.

Parágrafo único - Se do reexame, por proposta de Conselheiro ou de representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, de decisão do Tribunal de Contas, adotada em virtude de consulta, ocorrerem alterações no prejulgado, a orientação que vier a ser estabelecida terá força obrigatória a partir de sua publicação.

Art. 153 - O consulente poderá, a qualquer tempo, repetir a consulta, desde que sobrevenham fatos que importem na modificação da decisão.

Art. 154 - O Tribunal de Contas, verificando que a matéria a que se refere a consulta já foi objeto de deliberação, remeterá ao consulente cópia da decisão anterior.

Art. 155 - Nas consultas será sempre ouvido o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas.



para a verificação da base de cálculo da folha de pagamento da Câmara Municipal.

10.2 Naquela assentada, esta Corte de Contas seguindo o voto condutor do Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, em tese, deliberou por meio da Resolução de nº 1169/2005\_TCE\_Pleno, in verbis:

1)- Nos termos da legislação previdenciária federal, até quinze dias de afastamento, os vereadores percebem integralmente sua remuneração, a qual será paga pela Câmara de Vereadores e a partir do 16º dia de afastamento a remuneração cabe ao INSS e 2)- A luz da Emenda Constitucional nº. 25/2000 os gastos com os vereadores licenciados por motivo de doença estão incluídos no limite estabelecido do art. 29\_A, § 1º da Constituição Federal.

10.3 Na presente peça consultiva as indagações contemplam em parte as questões constantes da precitada deliberação deste Tribunal, mas suscitam outras dúvidas, senão vejamos:

1)- É correto o pagamento integral de subsídio por parte da Câmara Municipal ao Edil em licença por motivo de doença enquanto durar a referida licença?. 2)- Pode-se encaminhar um Vereador por motivo de doença ao INSS após o 15º dia para recebimento do auxílio-doença?. 3)- O Vereador licenciado por motivo de doença está incluído no limite estabelecido pela CF no seu art. 29-A, § 1º?, 4)- Em caso afirmativo ao terceiro questionamento, a Câmara pode ultrapassar o limite previsto no art. 29-A, § 1º da CF, com os pagamentos de um Vereador licenciado e do seu Suplente?. 5)- Sendo um Vereador segurado do Regime Geral de Previdência Social e licenciado por motivo de doença, recebendo após o décimo sexto dia auxílio-doença do INSS, indagamos se é possível que a Câmara complemente a diferença entre o valor do auxílio doença e a importância correspondente ao subsídio do Vereador? e 6)- Se positivo como se procederá tal despesa?

10.4 Antes de adentrar no mérito das indagações formuladas, impõe-se tecer algumas considerações acerca do conceito do agente político, da natureza do auxílio-doença, do alcance do benefício previdenciário e da competência de uma Câmara Municipal legislar sobre o assunto, sendo que neste particular, com a abrangência citada na presente consulta (suplementação do seu valor).

10.5 Ao que interessa nesta sede, denota-se do art. 195, inciso II<sup>2</sup>, c/c o Art. 201, caput<sup>3</sup>, da Constituição Federal, ficar assegurado a todos os trabalhadores o direito de serem abrangidos por um sistema de previdência social, desde que mediante contribuição dos beneficiados e da devida observância aos critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

10.6 Outrossim, dúvidas inexistem quanto à natureza do auxílio-doença, posto que a redação do inc. I<sup>4</sup> do art. 201 da CF/88 é de extrema limpidez que o mesmo reveste-se de um benefício de origem previdenciária.

---

<sup>2</sup> **Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: **II** – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

<sup>3</sup> **Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

<sup>4</sup> **I** – **cobertura** dos eventos de **doença**, invalidez, morte e idade avançada



10.7 Por sua vez, importa registrar que a seguridade social é o gênero, sendo que a competência para legislar é privativa da União (art. 22, XXIII da CF/88). Já a previdência social é espécie do gênero seguridade social e submete-se à jurisdição concorrente dos entes federativos (art. 24, XII da CF/88).

10.8 Os vereadores como agentes políticos mantêm com o Município uma relação de natureza política e não profissional, ou seja, não devendo os direitos pecuniários extrapolar o período do mandato eletivo. Sobre essa questão, recorro à valiosa lição do eminente Professor Celso Antônio Bandeira de Mello: *verbis in verbis*:

“Agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, isto é, são os ocupantes dos cargos que compõem o arcabouço constitucional do Estado e, portanto, o esquema fundamental do poder... São agentes políticos o Presidente da República, os governadores, os prefeitos e respectivos auxiliares imediatos (ministros, e secretários das diversas pastas), os senadores, os deputados e os vereadores. Todos estes se ligam ao Estado por um liame não-profissional. A relação que os vincula aos órgãos do poder é a de natureza política. Desempenha um munus público. Para o exercício de tão elevadas funções não comparecem como profissionais. (in Apontamentos sobre os Agentes e Órgãos Públicos, São Paulo, RT, 1972, pág. 7)” (grifei)

10.9 Por outro lado é indubitável que os agentes políticos podem vir a ser filiados a um regime próprio de previdência social, fazendo jus aos benefícios desse plano se observadas as exigências legais previdenciárias ou, não sendo vinculados a regime próprio de previdência social, serão segurados do Regime Geral de Previdência Social\_RGPS.

10.10 Perfilhando esse entendimento é que a Lei nº 9.506/1997, de 30/10/1997 e a Lei de nº 10.887/2004, de 18/06/2004, alteraram a Lei nº 8.213/1991, de 24/07/1991 e incluíram os agentes políticos, que não sejam vinculados a regime próprio de previdência social, como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social\_RGPS, *verbis*:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

l) - como empregado:

h) - o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. (incluído pela Lei nº. 9.506/1997) (grifei).

j) - o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. (incluído pela Lei nº. 10.887/2004) (grifei)

10.11 Decerto, do precitado dispositivo legal depreende-se, com nitidez e sem poder inferir-se nada além disso, que os detentores de mandatos eletivos federal, estadual e municipal não são, no sentido literal, empregados da administração pública, mas foram assim equiparados para fins previdenciários pela Lei nº 8.213/1991, de 24/07/1991 com as alterações implementadas pela Lei nº 9.506/1997, de 30/10/1997 e pela Lei de nº 10.887/2004, de 18/06/2004.

10.12 No tocante a competência da Câmara Municipal em legislar sobre a suplementação da diferença entre o valor do auxílio-doença e a



importância correspondente ao subsídio do vereador a matéria encontra-se regulamentada no parágrafo único do art. 63<sup>5</sup> da Lei nº 8.213/1991. De se ressaltar, ainda, que a Câmara Municipal está equiparada à empresa privada, por força do inc. I, do art. 14<sup>6</sup> também da Lei nº 8.213/1991.

10.13 Consignadas estas ponderações, as quais reputo como elucidativas para o deslinde das dúvidas da presente consulta, passo ao mérito das indagações formuladas.

10.13.1 Pergunta de nº 1) - É correto o pagamento integral de subsídio por parte da Câmara Municipal ao Edil em licença por motivo de doença enquanto durar a referida licença?

10.13.1.1 Resposta à pergunta de nº 1:

Não. Ressalvado os primeiros quinze dias, em hipótese alguma deverá a Câmara de Vereadores pagar o valor integral do subsídio enquanto o Vereador se encontrar de licença médica.

No caso concreto como informado pelo próprio Consulente os membros do Poder Legislativo do Município de Peixe\_TO não possuem vinculação à regime próprio de previdência social e, em consequência, que os vereadores recolhem a contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social\_RGPS.

Assim sendo, como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social\_RGPS, o vereador licenciado por motivo de doença deve pleitear o correspondente auxílio junto ao INSS, cabendo a Câmara, como acima mencionado, o pagamento correspondente aos primeiros quinze dias de licença para tratamento de saúde (art. 60, § 3º, da Lei nº 8.213/1991).

Após o décimo sexto dia, perceberá o auxílio-doença do Regime Geral da Previdência Social\_RGPS, no valor correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-benefício (art. 61, caput, da Lei nº 8.213/1991).

Sintetizando, similar linha de entendimento quanto a este questionamento foi exarada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina\_TCE\_SC no Prejulgado de nº 1263.

10.13.2 Pergunta de nº 2) - Pode-se encaminhar um Vereador por motivo de doença ao INSS após o 15º dia para recebimento do auxílio-doença?

10.13.2.1 Resposta à pergunta de nº 2:

In casu, mostra-se cogente o encaminhamento ao INSS, pois o Consulente informou que os Vereadores não são vinculados à regime próprio de previdência social, ou seja, tornando-os segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social\_RGPS (art. 11, I, "h" e "j" da Lei nº 8.213/1991).

Diante disso, não se trata de uma liberalidade o encaminhamento do Vereador licenciado após o 15º dia, mas de uma imposição. Assim, sendo o membro do Poder Legislativo (federal, estadual ou municipal) segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social\_RGPS deverá ser

---

<sup>5</sup> Art. 63. O segurado empregado em gozo de **auxílio-doença** será considerado pela empresa como licenciado.

**Parágrafo único.** A empresa que **garantir** ao segurado **licença remunerada** ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de **auxílio-doença** a eventual **diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença**.

<sup>6</sup> Art. 14. Consideram-se:

**I – empresa** – a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os **órgãos** e entidades da **administração pública direta**, indireta ou fundacional. (grifei).



encaminhado, depois do 15º dia, para pleitear o correspondente auxílio saúde junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social\_INSS. (arts. 60, § 3º e 61, ambos da Lei nº 8.213/1991).

10.13.3 Pergunta de nº 3) - O Vereador licenciado por motivo de doença está incluído no limite estabelecido pela CF no seu art. 29-A, § 1º?

10.13.3.1 Resposta à pergunta de nº. 3:

O Vereador licenciado permanece detentor do mandato, posto que se encontra, tão somente, afastado do exercício da função.

Assim sendo, as despesas realizadas pela Câmara Municipal e decorrentes do pagamento atinente aos primeiros quinze dias de licença para tratamento de saúde deverão obedecer as limitações impostas pelo art. 29\_A, § 1º da CF/88.

Similarmente, havendo disciplinamento na Lei Orgânica Municipal que possibilite a complementação da diferença entre o valor do auxílio-doença pago pelo Regime Geral de Previdência Social e a importância concernente ao subsídio do Vereador essa suplementação, igualmente, estará sujeita aos limites estabelecidos pelo art. 29\_A, § 1º da CF/88.

Do mesmo modo, não há dúvidas, que também estará albergado pelo limite do art. 29\_A, § 1º da CF/88 os custos decorrentes do pagamento integral do subsídio do suplente enquanto persistir a licença para tratamento de saúde do Vereador titular do mandato.

Neste particular, mostra-se razoável que o suplente somente seja empossado pela mesa diretora da Câmara Municipal após o 16º dia, pois tal medida evitará a oneração da folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal.

Arrematando, não se pode olvidar de que, além do cumprimento do limite estabelecido pelo art. 29\_A, § 1º da CF/88, a Câmara Municipal sujeita-se a estrita observância aos limites impostos pelos arts. 18, 19, III, 20, III "a", § 2º, II "d", 21, I e II, 22 e 23, todos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

10.13.4 Pergunta de nº 4) - Em caso afirmativo ao terceiro questionamento, a Câmara pode ultrapassar o limite previsto no art. 29-A, § 1º da CF, com os pagamentos de um Vereador licenciado e do seu Suplente?

10.13.4.1 Resposta à pergunta de nº 4:

Não. Em hipótese alguma a Câmara poderá ultrapassar o limite prescrito pelo art. 29\_A, § 1º da CF/88, bem como exceder os limites impostos pelos arts. 18, 19, III, 20, III "a", § 2º, II "d", 21, I e II, 22 e 23, todos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Note-se que, conforme já consignado na resposta da pergunta de nº 3, tanto os gastos com o pagamento dos primeiros quinze dias do Vereador licenciado, quanto a complementação, se houver, da diferença entre o valor do auxílio-doença pago pelo Regime Geral de Previdência Social e a importância concernente ao subsídio do Vereador afastado por auxílio-saúde, bem como os custos decorrentes do pagamento integral do subsídio do suplente enquanto prosseguir a licença para tratamento de saúde do Vereador titular do mandato, sujeitam-se aos limites do art. 29\_A, § 1º da CF/88, bem assim aos limites dos arts. 18, 19, III, 20, III "a", § 2º, II "d", 21, I e II, 22 e 23, todos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.



10.13.5 Pergunta de nº 5) - Sendo um Vereador segurado do Regime Geral de Previdência Social e licenciado por motivo de doença, recebendo após o décimo sexto dia auxílio-doença do INSS, indagamos se é possível que a Câmara complemente a diferença entre o valor do auxílio doença e a importância correspondente ao subsídio do Vereador?

10.13.5.1 Resposta à pergunta de nº 5:

Sim. Havendo autorização na Lei Orgânica Municipal, a diferença entre o valor do auxílio-doença e a importância correspondente ao subsídio do Vereador poderá ser complementada pela Câmara Municipal (parágrafo único do art. 63 da Lei nº 8.213/1991), posto que a Câmara Municipal está igualada à empresa privada (art. 14, I da Lei nº 8.213/1991), com o devido respeito a todas as exigências que a legislação previdenciária requer.

Importa ressaltar, ainda, que tanto o art. 195, § 5º da CF/88, quanto o art. 24 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, preceituam que quaisquer benefícios ou serviços atinentes à seguridade social somente poderá ser criado, majorado ou estendido com a indicação da correspondente fonte de custeio total.

Porquanto, a legislação que instituir essa suplementação deverá informar também a sua fonte de custeio global.

Finalizando, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco\_TCE\_PE e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná\_TCE-PR perfilharam idênticos entendimentos quanto ao questionamento consignado nesta indagação ao prolatarem a Decisão T.C de nº 406/2010 (Processo TC nº 0904901-0) e o Prejulgado de nº 1263, respectivamente.

10.13.6 Pergunta de nº 6) - Se positivo como se procederá tal despesa?

10.13.6.1 Resposta à pergunta de nº 6:

Com relação ao processamento das despesas (pagamento dos primeiros quinze dias do Vereador licenciado, complementação, se houver, da diferença entre o valor do auxílio-doença pago pelo Regime Geral de Previdência Social e a importância concernente ao subsídio do Vereador afastado por auxílio-saúde e os custos decorrentes do pagamento integral do subsídio do suplente enquanto prosseguir a licença para tratamento de saúde do Vereador titular do mandato) a Lei Federal de nº 4.320/1964, de 17/03/1964 é o paradigma para todas as despesas, pois estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços (receitas e despesas) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ressaltando-se que, como já assinalado em respostas anteriores, em quaisquer circunstâncias não se pode olvidar do cumprimento dos limites do art. 29\_A, § 1º da CF/88, bem assim aos limites dos arts. 18, 19, III, 20, III "a", § 2º, II "d", 21, I e II, 22 e 23, todos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, bem assim da necessidade de indicação da correspondente fonte de custeio total (art. 195, § 5º da CF/88 e art. 24 da Lei Complementar nº. 101/2000, de 04/05/2000).

10.14 Pelo exposto, frente à análise pormenorizada e meticulosa da consulta formulada, e amparado na fundamentação supra, divergindo do representante do Ministério Público junto a este Sodalício, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas adote a seguinte deliberação:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

I – conheça da consulta formulada pelo Vereador Lenilson Batista Gomes – Presidente da Câmara Municipal de Peixe\_TO, por preencher os pressupostos de admissibilidade definidos no artigo 150 e seguintes do RITCE;

II – responda, em tese, ao Consulente nos termos consignados nos itens 10.13.1.1, 10.13.2.1, 10.13.3.1, 10.13.4.1, 10.13.5.1 e 10.13.6.1 do Voto, o qual passa a fazer parte integrante da Deliberação;

III – remeta cópia da Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam ao Consulente, para conhecimento, em cotejo com o art. 341, § 5º, IV do RITCE/TO, adotando-se, se for o caso, o disposto pela Instrução Normativa nº 001/2012, de 07/03/2012;

IV – determine a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários, em consenso com o art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001, de 17/12/2001 e do art. 341, § 3º do Regimento Interno;

V – determine que a Secretaria do Pleno\_SEPLE encaminhe cópias do Relatório, do Voto e da Deliberação para todas as Câmaras Municipais do Estado do Tocantins;

VI - determine o envio de cópia do Relatório, do Voto e da Deliberação ao Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues, que se manifestou neste feito, com a devida certificação da publicação do ato decisório no Boletim Oficial deste Sodalício, em cotejo com o art. 53, da Instrução Normativa nº 008/2003, de 03/09/2003, alterada pela Instrução Normativa nº 005/2013, de 25/09/2013;

VII - determine o encaminhamento de cópia da Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam para a Diretoria-Geral de Controle Externo, a fim de que cientifique as Diretorias de Controle Externo Estadual visando subsidiar as futuras auditorias e, em seguida, a remessa dos presentes autos para a Coordenadoria de Protocolo Geral\_COPRO para que proceda à adoção das medidas de sua alçada.

GABINETE DA TERCEIRA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de outubro de 2013.

**MANOEL PIRES DOS SANTOS**

Relator